

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarysse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS / AM

Processo nº 1082390020

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e
CELESTINA DOS PASSOS CAVALCANTE, todos, representadas neste
momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste
TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter
irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito
e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo a indenização decorrente de
acidente de trânsito, processo n.º 1082390020, em trâmite
perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as
partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se
amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$
1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque
nominal ao Autor;
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias
úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE
COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:



O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o **Autor** dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 13/05/1990, tendo sido vitimado **ZOZIMO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas *on-line*;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo;
- expedição de alvará das custas processuais em favor da serventia;
- declarar a desistência do prazo RECURSAL.

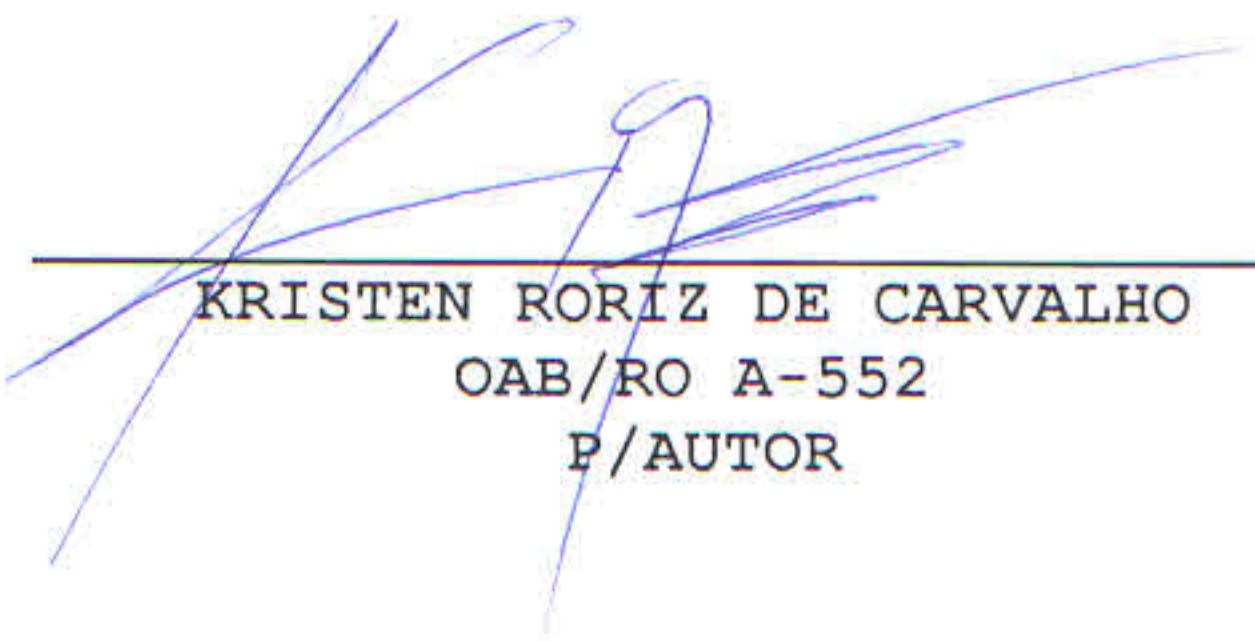
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento

definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 24 de julho de 2012.

HIRLEY VERCOSA DOS SANTOS
OAB/AM 2.591
P/RÉU



KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
OAB/RO A-552
P/AUTOR

☐